

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA DE REPRESENTAÇÃO AO EDITAL

Da: Comissão de Licitação
Para: Diretor de Negócios Comerciais
Assunto: Recurso de Representação
Referente: Licitação nº 028/LALI-2/SBLO/2017 - Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto de Londrina.
Representante: Administradora de Porto do Brasil – CNPJ Nº 26.738.800/0001-06

Senhor Diretor,

1. Versa o presente relatório sobre representação interposta pela empresa **ADMINISTRADORA DE PORTO DO BRASIL** (Representante), com solicitação de anulação do certame em face de *erro substancial* na Minuta do Contrato.
2. A peça de representação foi entregue no Protocolo Geral da INFRAERO em 09 de maio de 2018, às 10:51 horas, e recebeu o protocolo ostensivo nº 2214.
3. Delineamos, ao longo deste Relatório, as arguições apresentadas pela Representante, a análise técnica, bem como o exame da Comissão de Licitação no tocante aos aspectos que lhe objetaram decompor.

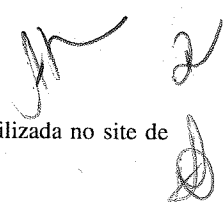
A. DAS RAZÕES DE REPRESENTAÇÃO¹

4. Seguem abaixo transcritos os argumentos da Representante, em resumo, uma vez que o documento está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

“[...]”

4. Ocorreu que, visto a possível iminência da efetivação da contratação, esta licitante passou a analisar a Minuta do Instrumento de Contrato, anexo II, quando detectou **ERRO SUBSTANCIAL** no documento, compreendendo a ausência das folhas 02 e 03, Itens (cláusulas) 4.1.2 do anexo I a 14.3 do anexo II. Considerando que os dispositivos omitidos na minuta tratam de elementos essenciais regulatórios da pretensa contratação (obrigações e outros aspectos não tornado públicos na minuta), sem menção ou indicação do teor em todo o edital e demais anexos, resta evidente que tal falha torna

¹ O texto completo da petição de representação da Administradora de Porto do Brasil encontra-se disponibilizada no site de licitações da INFRAERO, no endereço: http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao



(Continuação do Relatório de Representação – Licitação nº 028/LALI-2/SBLO/2017)

todo o certame insuscetível de aproveitamento, posto que desprovido da necessária segurança jurídica.

5. Posto isto, considerando a impossibilidade da convalidação da falha, ou o restauro da legalidade violada, mister se faz a **anulação** de todo o certame. Não obstante a posição vencedora desta empresa (fase de lances/habilitação), tal conduta é fundamental para a prestação do interesse público, inerente às contratações da Administração.

6. Nesse sentido, em observância aos princípios da autotutela administrativa, legalidade e conveniência administrativa e estabilidade da pretensa relação jurídica, e ainda em respeito à boa-fé dos administrados, **REPRESENTAMOS** e postulamos pela **anulação** do certame licitatório.”

B. DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA REPRESENTAÇÃO:

5. Em breve análise introdutória, vale destacar que toda licitação é realizada com a finalidade de atingir um determinado INTERESSE PÚBLICO. Assim, sempre que o ato convocatório de licitação possuir regras que inviabilizem a competição, que sejam desnecessárias ou incompatíveis com o sistema jurídico, em suma, que não configurem vínculo lógico entre a exigência e o interesse público, poderão as mesmas ser impugnadas e, conseqüentemente, invalidada pelo ente Contratante, se for o caso.

6. Registre-se que o Edital previu em seu subitem 14.1 o prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação para que os potenciais interessados formalizassem consultas para esclarecimento de dúvidas. Não consta uma solicitação de esclarecimentos da Representante acerca da ausência de folhas na minuta do contrato ou de quais itens referentes a texto indisponível na minuta do contrato, descritos, porém na tabela apresentada pela área técnica no item 8 deste documento.

7. Faz-se necessário destacar também que, atuando como gestores da rés pública, esta Comissão não poderia prescindir de observar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em todos os seus atos. Segundo Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

(Continuação do Relatório de Representação – Licitação nº 028/LALI-2/SBLO/2017)

8. As causas da representação se consolidaram em dizer que o “termo contratual”, divulgado na forma legal, contém omissões – que segundo a Representante – referem-se a “*elementos essenciais regulatórios da pretensa contratação (obrigações e outros aspectos não tornados públicos na minuta)*”. Por esse motivo, os autos foram encaminhados aos membros técnicos, que se manifestaram nos seguintes termos

[...]

“Em atenção ao e-mail da referência e em complemento ao Despacho nº 25/SLDP/SLPS/2018, de 12/03/2018, que trata da Representação Administrativa efetuada pela empresa Portos do Brasil, esclarecemos a V.Sa. que, no que tange a impossibilidade de visualizar, por mero erro material, no site da INFRAERO, as págs. 2 e 3 das Condições Comerciais/Contrato Comercial, aposto como Anexo IV da Licitação nº 028/LALI-3/SBLO/2017 e, ainda que, estivessem omissos os itens de 5 a 14.3.2, temos a esclarecer que o conteúdo dos mesmos encontram-se pontuados/replicados no respectivo Edital e Termo de Referência:

5	Entendimento constante do item 13.5 do Edital
6	Entendimento constante do item 9.6.3.2 do TR
7	Entendimento constante do item 11.1 do TR
8, 9 e 10	Entendimento constante do item 1.3 do Edital
11	Entendimento constante do item 13 do Edital
12 e 13	Entendimento constante do item 15 do Edital
14	Entendimentos constantes dos itens 8, 11, 16 e 17 do Edital

2. Entendemos que as páginas suprimidas não são determinantes para formulação da proposta de preços, além de não abrangerem nenhuma obrigação que não estivesse prevista nos outros documentos de instrução da referida licitação.

3. Diante do exposto, não há que se falar em “elementos essenciais regulatórios da pretensa contratação (obrigações e outros aspectos não tornados públicos na minuta)”.

4. Finalizando, damos conhecimento à Representação e nega-se provimento ao prosseguimento, oportunidade em que também reencaminhamos a minuta do contrato em anexo (sendo o mesmo que já consta na PEC, fls. 66-89), solicitando a V.Sa. as providências cabíveis subsequentes.”

9. Do acima exposto, depreende-se que houve um “**erro material**” e, inclusive os dispositivos preceituados nas cláusulas 4.1.2 do anexo I a 14.3 do anexo II, mencionados pela Portos do Brasil e ausentes no documento disponibilizado aos potenciais interessados, estavam disponíveis no Edital e Termo de Referência, não sendo plausível alegar que a ausência das informações na minuta do Contrato impactou na formulação das propostas das empresas participantes.

10. Por fim, faz-se necessário registrar também que a Lei das Estatais - Lei nº 13.303/2016 - passou a disciplinar a realização de **licitações e contratos** no âmbito das empresas


(Continuação do Relatório de Representação – Licitação nº 028/LALI-2/SBLO/2017)


públicas (Infraero) e sociedades de economia mista, *independentemente da natureza da atividade desempenhada* (prestadora de serviço ou exploradora de atividade econômica). Conseqüentemente, a Lei 8.666/93 deixou de ser aplicada a essas entidades, salvo nos casos expressamente descritos na própria Lei das Estatais (normas penais e parte dos critérios de desempate).


C. CONCLUSÃO

11. Consubstanciado no exposto, a Comissão de Licitação propõe a Autoridade Competente o não acolhimento da ADMINISTRADORA DE PORTO DO BRASIL por não possuir respaldo e motivação probatória para ensejar anulação do certame, com a conseqüente negação da peça de representação.

Brasília, 02 de abril de 2017.


ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Presidente da Comissão
Ato Adm. nº 1449/LALI(LALI-2)/2017


RODRIGO OTAVIO J. DE MEDEIROS
Membro Técnico
Ato Adm. nº 1449/LALI(LALI-2)/2017


ARTHUR DE CASTRO E SOARES
Membro Técnico
Ato Adm. nº 1449/LALI(LALI-2)/2017

DECISÃO HIERÁQUICA
MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Do: Diretor de Negócios Comerciais
Para: Comissão de Licitação
Assunto: Instrução Administrativa de Recurso de Representação
Referente: Licitação nº 028/LALI-2/SBLO/2017 - Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto de Londrina
Representante: Administradora de Porto do Brasil – CNPJ Nº 26.738.800/0001-06

Consubstanciado nas informações contidas no Relatório de Instrução de Recurso de Representação, expedido pela Comissão, nos termos do Edital da licitação em referência, **NEGO PROVIMENTO** a peça de representação protocolizada pela empresa ADMINISTRADORA DE PORTO DO BRASIL, por não possuir respaldo e motivação probatória para ensejar a anulação do certame, ainda, visto que na hipótese de dar-se provimento à referida peça estaria a INFRAERO afrontando aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Legalidade.

Brasília/DF, 06 de abril de 2018.



MARX MARTINS MARSICANO RODRIGUES
Diretor de Negócios Comerciais

EM BRANCO